



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.900063/2008-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.687 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA DIPJ E O DA DCOMP.

Diante da divergência entre o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ e o pleiteado em declaração de compensação, este maior do que aquele, e não tendo sido levantado qualquer questionamento acerca do valor, nem intimada a interessada a apresentar quaisquer documentos comprobatórios, cabe tão somente glosar a diferença entre os dois valores, reconhecendo o direito creditório demonstrado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$31.597,80. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, que votava por converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-30.269, de 23/07/2010, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, concernente ao ano-calendário de 2005.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de não ter sido confirmada a existência do alegado crédito, pois o valor do saldo negativo de CSLL informado na DIPJ não corresponde ao valor informado no PER/DCOMP<sup>1</sup>.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que à luz da legislação de regência teria direito à restituição/compensação do saldo negativo de CSLL pleiteado;
- que teria incorrido em erro no preenchimento do PER/DCOMP;
- que deve prevalecer o princípio da verdade material dos fatos, tendo-se por referência as informações prestadas em DIPJ acerca do suposto crédito oriundo de saldo negativo de CSLL;
- que elementos colhidos na doutrina e em julgados administrativos estariam a amparar seus argumentos.

Ao final requer seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, deferido o pedido de compensação, reconhecida a regularidade da utilização do saldo negativo de CSLL, e sobrestado o lançamento de ofício e/ou a inscrição dos valores das compensações em dívida ativa da União.

<sup>1</sup> Valor do saldo negativo que consta da DIPJ: R\$ 31.597,80.

Valor do direito creditório informado na DCOMP: R\$ 32.243,55.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-30.269, de 23/07/2010 (fls. 57/63), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 2005*

*DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.*

*Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência e composição do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

O trecho a seguir transcrito, extraído do voto condutor do acórdão, é elucidativo sobre os fundamentos da decisão:

[...], esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento das premissas seguintes: 1ª) a constatação dos pagamentos a título de estimativas mensais; 2ª) a apuração do indébito, fruto do confronto com o valor da contribuição devida e, 3ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações. No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento contábil/fiscal.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte dever levantar balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução; a Demonstração do Resultado do Exercício, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo.

Em suma, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de CSLL, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo

7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

E, no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou os referidos documentos, limitando-se às alegações acima referenciadas. As cópias de declarações prestadas à RFB, de documentos de arrecadação (Darf) e as planilhas e demonstrativos juntados aos autos, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória do pedido em exame.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/09/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 67, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/10/2010 conforme carimbo de recepção à folha 71.

No recurso interposto (fls. 73/80), após historiar os fatos, por sua ótica, a interessada repisa, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação e, ao final, conclui com os seguintes pedidos:

a) que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja deferido o pedido de compensação, tendo em vista a verdade material dos fatos e a regular utilização do saldo negativo de CSLL do ano-base de 2005.

b) requerer seja sobrestado, também, o lançamento de ofício e/ou a inscrição dos valores da compensação na dívida ativa da União, por ser medida consentânea com o direito e da mais lúdima justiça.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do alegado direito creditório, em favor da interessada, de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2005. Ao pleitear a compensação (DCOMP às fls. 27/32), a declarante fez constar que esse direito montaria, em valores originais, a R\$ 32.243,55. Já na DIPJ apresentada, o saldo negativo demonstrado na Ficha 17, linha 54 (fl. 50) é de R\$ 31.597,80.

Compulsando os autos, constato que o motivo para a não-homologação da compensação declarada foi que *“não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP”* (fl. 24).

Em primeira instância, a autoridade julgadora consignou que não foi trazida aos autos a comprovação do saldo devedor apurado pela interessada.

Com a devida vênia, entendo que os fundamentos da decisão recorrida não correspondem ao motivo da recusa inicial da compensação declarada. Com efeito, ao constatar a divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ e o declarado em DCOMP, sendo

aquele inferior a este, cumpriria tão somente glosar a diferença entre os dois valores, homologando a compensação até o limite do crédito da DIPJ. De se observar que em momento algum se questionou o saldo negativo demonstrado na DIPJ, muito menos foi a contribuinte intimada a apresentar qualquer comprovação de seu efetivo valor.

Ao invocar a falta de comprovação do saldo negativo apurado no ano-calendário 2005 e imputar a responsabilidade por tal comprovação à interessada, sem prévio questionamento ou intimação para tanto, a Autoridade Julgadora em primeira instância foi além do Despacho Decisório, cabendo rever suas conclusões.

Diante do exposto, não constando do presente processo qualquer questionamento acerca do saldo negativo de CSLL, apurado na DIPJ do ano-calendário 2005, no montante de R\$ 31.597,80, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário e consequente reconhecimento de direito creditório nesse montante e homologação da compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha